



Processo nº: 87347451, de 25/06/2021.

Interessado: Diretoria Administrativo e Financeira

Assunto: Compra s/ Licitação

PARECER Nº 370/2021-AJU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – DIAGRAMAÇÃO DOS BALANÇOS GERAIS DO EXERCÍCIO 2020 – COMPRA DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a solicitação da Diretoria Administrativa/Financeira por meio da Comunicação Interna nº 188/2021 – DRAF (fl. 02), para contratação de empresa especializada em diagramação de balanços patrimoniais, a fim de viabilizar a diagramação dos Balanços Patrimoniais do exercício de 2020 da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, Companhia de Pavimentação de Goiânia – COMPAV e da Companhia de Obras e Habitação do Município de Goiânia – COMOB, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Constam nos autos: Comunicação Interna nº 188/2021 – DRAF (fl. 02); Memorando nº 061/2021, da Coordenação de Controle Contábil (fl. 03); Termo de Referência, elaborado e assinado pela Coordenação de Controle Contábil (fls. 04/07); Orçamentos (fls. 08/19); Planilha de Orçamento (fl. 20); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 21); Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa Graciane Rodrigues da Santana (fls. 22/29); Pedido de Compra nº 345/2021 (fl. 30); Estimativa de Preço nº 345/2021 (fl. 31); Mapa de Preços nº 345/2021 (fl. 32); Despacho nº 199/2021 - CPL (fl. 33); Declaração Orçamentária e Financeira nº 1315/2021 (fl. 34); Despacho nº 310/2021 – Assessoria Técnica DRAF (fl. 35); Documentos pessoais do representante da Empresa (fl. 36); Documento/Requerimento de Empresário da Empresa (fls. 37/38) e Despacho nº 209/2021 – CPL (fl. 39).





Constando ainda, o Despacho nº 209/2021-CPL (fl. 39) da Comissão Permanente de Licitação informando que analisou toda a documentação apresentada pela empresa, observando a formalidade, regularidade e legalidade dos documentos que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, referente a empresa **GRACIANE RODRIGUES DE SANTANA**, inscrita no CNPJ nº 16.692.423/0001-50, sendo esta que apresentou o menor preço para a prestação de serviço no valor total de **R\$ 1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais)**.

Consta no Memorando nº 061/2021 – Coordenação de Controle Contábil (fl. 03), justificativa para a realização da contratação de empresa especializada para diagramação aduzindo que a Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG não possui quadro de funcionários qualificados e programa de software especializado para realização do procedimento.

No Termo de Referência (fls. 04/07), a Coordenação de Controle Contábil justifica a necessidade da contratação de empresa especializada em diagramação de Balanço Geral, vejamos:

“2.1. Os serviços a serem contratados se fazem necessários tendo em vista o disposto no artigo 289, caput, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Dispõe sobre as Sociedades por Ações), onde determina que “As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia [...]” (grifo nosso)”

No momento, os autos aportam a esta Especializada, por meio do Despacho nº 209/2021 - CPL (fl. 39), para análise e manifestação quanto à legalidade de todos os atos deste processo para prosseguimento da dispensa de licitação, uma vez que foram atendidos os requisitos constantes no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme referido, cuida-se de examinar a viabilidade de aquisição direta,





com base no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016, permite a contratação direta de serviços e compra de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante licitação a partir do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e assim afirma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

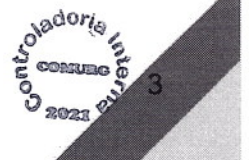
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

É sabido que esta Companhia, sendo uma sociedade de economia mista, portanto, pertencente a Administração Pública indireta do Município de Goiânia, o que permite um enquadramento ao previsto na Carta Magna. No ensinamento de Matheus Carvalho ¹:

A Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

¹ CARVALHO, Matheus, **Manual de Direito Administrativo** 4.ed, Editora Juspodivm; 2017.





Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²: “*em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público*”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

No entanto, conforme se extrai do art. 173, § 1º da Constituição Federal, percebe-se que a própria Carta Magna dispôs que a lei estabelecerá sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:

Art. 173. (...)

§1º **A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:**

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
(g.n.).

Como inovação no âmbito das empresas públicas foi editada a Lei nº 13.303/2016 onde estabeleceu o legislador novas regras para compra de bens e serviços, cuja regra já foi objeto de análise por nossos Tribunais de Contas, conforme segue o trecho extraído do **PARECER** nº: 657/2017–ML, emitido pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal no Processo nº 30.835/2014-e como segue:

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende **Curso de Direito Administrativo** / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017

Controladoria Interna
Comum
2021



"... Em 1º de julho de 2016, entrou em vigor a Lei 13.303, mais conhecida como Lei das Estatais, por estabelecer o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

(...)

Além de estabelecer normas de governança corporativa, o novo marco regulatório define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, **podendo ser reconhecida, nesse viés, como a regulamentação que faltava ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988.**

Até a edição desse novel estatuto jurídico, era pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica **deveriam observar, nas contratações envolvendo sua atividade meio, as disposições contidas na Lei 8.666/1993.** Isso porque, para o TCU, tanto o art. 67 da Lei 9.478/1997 quanto o Decreto 2.745/1998, que o regulamentava, ao disciplinarem procedimento licitatório no âmbito da Petrobras, estariam eivados de inconstitucionalidade.

Ainda sob a ótica do TCU, **a observância da Lei 8.666/1993 seria a regra mesmo na área finalística das estatais exploradoras de atividade econômica, e só poderia ser afastada em situações nas quais fosse demonstrada a existência de óbices negociais, com efetivo prejuízo às atividades da estatal, que impossibilitassem a realização de licitação.**

Ao revogar expressamente o art. 67 da Lei 9.478/1997, retirando do Decreto 2.745/1998, via de consequência, o seu pressuposto de validade jurídica, a Lei 13.303/2016 corrobora, em grande medida, o acerto das deliberações do TCU.

No campo das licitações e contratos, a Lei das Estatais buscou consolidar, num único diploma legal, dispositivos da Lei 8.666/1993, da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do RDC (Lei nº 12.462/2011), extraindo-se a essência dessas três normas.

Entre as inovações trazidas pela Lei 13.303/2016 no universo da atividade administrativa do Estado, merece destaque a 'atualização' dos limites para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. Os limites deveras defasados que, na Lei 8.666/1993, cingem-se a quinze mil reais, para obras e serviços de engenharia, e oito mil para outros serviços e compras, foram majorados para cem mil e cinquenta mil reais, respectivamente. (...)"

Desta forma, somente são admitidas as contratações diretas nas hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16, e desde que estejam presentes os requisitos ou pressupostos para tanto.



Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in casu* está regulada no atual artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 29. *É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*
(...) II - *para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

E ainda, quanto a previsão do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, publicado no D.O.M nº 7061, de 23 de maio de 2019, insta transcrever o disposto no Artigo 9º, item 1, alínea “b”, vejamos:

Artigo 9º – Hipóteses de Dispensa

1 - A licitação poderá ser dispensável nas seguintes hipóteses:

...

b) Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Neste sentido consta nos autos que o valor da contratação é de **R\$ 1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais)**, dentro do limite previsto no artigo supramencionado. Ressaltando, ainda, que o valor está dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

Consta nos autos que a contratação correrá à conta da Dotação Orçamentária nº 2021.8100.15.452.0020.2232.33903900.110 referente ao serviço a ser contratado de acordo com a Declaração Orçamentária e Financeira nº 1315/2021 (fl. 34).

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha dos participantes, se limitando a exarar o presente parecer quanto a verificação acerca



da observância da lei quanto a modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

Ressalta-se que o requisitante do objeto solicitado verifique a possibilidade de realizar procedimento licitatório para o atendimento da demanda, tendo em vista a necessidade anual do serviço.

Ressalta-se ainda, que o ato da Dispensa deve ser ratificado pela autoridade superior e publicado no Diário Oficial do Município.

Note-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, abstendo quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo da diretoria competente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta, esta Especializada **entende e opina** do ponto de vista jurídico-formal, observado o disposto no artigo 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, pela possibilidade jurídica da contratação na modalidade **Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 29, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, dispensado o termo contratual**, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e na proposta de menor preço apresentada nos autos.

Ressalva-se que esta Assessoria Jurídica não possui atribuição técnica ou competência funcional para atestar, aferir ou participar de pesquisa de preços, verificação de compatibilidade dos preços praticados no mercado; cotação ou vantajosidade econômica e/ou técnica da presente contratação, abstendo-se quanto a este aspecto, em estrita consonância com o disposto no Artigo 28, incisos 3 e 5 do Regulamento de Licitações e Compras desta





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia


Fls.: 17
Visto.: Joanna
AJU

Companhia.

Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação superior, para, se de acordo, adote as providências hábeis ao prosseguimento do feito.

É o Parecer, smj.

Assessoria Jurídica, aos 04 dias do mês de agosto de 2021.


UÉRICA AGAPITO PEREIRA
Advogada OAB/GO nº 57.420
Assessora Jurídica

Acolho a opinião contida no **Parecer nº 370/2021 – AJU**.


ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado OAB/GO 50.535
Chefe da Assessoria Jurídica